



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500103-38.2022.8.26.0623, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante CALENIR FABIANO MARTINS NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias/multa, no mínimo legal, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1500103-38.2022.8.26.0623.

Apelante: Calenir Fabiano Martins Nogueira.

Apelado: Ministério Público.

1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul.

Voto nº 53.877 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Calenir Fabiano Martins Nogueira foi condenado por furto, com pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão em regime semiaberto, além de 14 dias/multa, por subtrair dinheiro e um celular de uma residência. O réu recorreu alegando erro de tipo, afirmando que acreditava se tratar de objeto abandonado, e apontou contradições nos depoimentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a alegação de erro de tipo por parte do réu, que defendeu estar diante de coisa abandonada, e (ii) a insuficiência de provas para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do furto foram comprovadas por testemunhas e pela apreensão de objetos furtados com o réu.

4. A tese de erro de tipo foi rejeitada, pois a bolsa estava em local visível e não abandonada, e o réu foi visto subtraindo os pertences da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias/multa, mantendo o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e a autoria do furto foram comprovadas. 2. A alegação de erro de tipo não foi aceita devido às situações do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, “caput”.

Jurisprudência Citada:

Não há referências no texto fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 244/249, acrescenta-se que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande

do Sul condenou **Calenir Fabiano Martins Nogueira** a cumprir pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 14 (quatorze) dias/multa, no piso, por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre em busca de absolvição, por erro de tipo, pois acreditava estar diante de coisa abandonada. Alegou que é “catador de lixo”, viu a bolsa de papelão na via pública, contendo alguns objetos, e pegou imaginando que não possuía dono. Aponta contradição nas declarações da vítima e nos depoimentos dos policiais e invoca a insuficiência probatória, porque ninguém o viu ingressar no imóvel e furtar a bolsa.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, “caput”, do Código Penal, porque no dia 05 de março de 2022, por volta das 13:30 horas, na Rua Quinze de Novembro, nº 158, Centro, em Vargem Grande do Sul, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais), em dinheiro, e um aparelho celular, marca Samsung, Galax J2, avaliado em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), pertencentes à vítima Benedita de Fátima Lima.

De acordo com a denúncia, o Apelante passava pelo local dos fatos quando viu o portão da residência aberto e decidiu praticar o furto. Assim, ingressou no quintal da casa, viu a bolsa na garagem, a subtraiu e fugiu. Ocorre que a vítima, ao buscar a bolsa, percebeu que havia sido

subtraída, conversou com vizinhos e foi informada que um rapaz vestindo uma bermuda vermelha, camiseta azul e carregando um cobertor entrou na casa e a pegou. A ofendida acionou a guarda civil municipal e repassou as características do furtador. Efetuadas diligências, guardas civis conseguiram encontrar o réu com as mesmas características informadas. Realizada a abordagem, em revista pessoal, foram encontrados o dinheiro e o celular furtados. Indagado, o Apelante confessou, informalmente, a subtração.

O boletim de ocorrência (fls. 12/15), o auto de exibição, apreensão, entrega e entrega (fls. 18) e o auto de avaliação (fls. 116) demonstram a materialidade do furto.

Interrogado na fase policial, o Apelante disse que estava de passagem pela cidade de Vargem Grande do Sul, com destino a Poços de Caldas, viu na calçada uma sacola de papelão contendo dinheiro e um telefone celular. Pegou o dinheiro e o celular e em seguida foi abordado por guardas municipais. Negou que tenha ingressado na residência da vítima. A quantidade de dinheiro era inferior a R\$ 300,00, e R\$60,00 era de sua propriedade (fls. 06).

Em juízo continuou negando o furto, afirmando que a bolsa estava do lado de uma árvore, na calçada. Perguntou para um senhor que estava em um carro parado nas imediações se havia jogado a bolsa, e como ele confirmou, a pegou. A bolsa continha documentos, celular, dinheiro e uma bolsa menor. Pegou o celular e o dinheiro e deixou a bolsa no local. Negou que tenha ingressado na casa da vítima. Precisava de dinheiro para pegar ônibus e ir embora.

A vítima declarou em contraditório que estava com o carro parado na frente da casa da irmã, seu filho guardava malas no veículo,

o réu passou e pegou a bolsa, que continha dinheiro, celular, óculos de grau e seus documentos. O filho e vizinhos saíram atrás do acusado. A bolsa estava na “muretinha” da casa. Não presenciou o furto, pois estava no interior da casa.

O guarda civil Charles Rodrigo Cruz narrou que foi acionado para atender a ocorrência. Alguém havia ingressado na garagem e subtraído uma bolsa. Estava próximo, efetuou diligência e encontrou o réu na via pública. Com o acusado foram encontrados o celular e o dinheiro. Indagado, ele confessou que subtraiu a bolsa da garagem da casa da vítima. A bolsa não foi localizada.

No mesmo sentido o depoimento prestado pelo guarda Rafael Roberto Alves Ribeiro, o qual acrescentou que a vítima contou o ocorrido e passou as características do furtador, o que possibilitou a localização do réu.

Não há dúvida, portanto, a respeito da materialidade e da autoria, donde insubsistente o pedido de absolvição.

Embora a vítima não tenha presenciado o furto, há notícia de que o filho dela e vizinhos presenciaram a subtração, e o Apelante foi flagrado na via pública, logo após o fato, na posse do dinheiro e do celular subtraídos.

A alegação do réu, no sentido de que indagou do ocupante de um veículo se havia jogado a bolsa, e que somente a pegou porque ele respondeu afirmativamente, é ilógica. Afinal, por que razão a pessoa iria jogar fora a bolsa contendo dinheiro, celular e documentos pessoais?

A tese do erro de tipo não convence, com a devida vênia da esforçada defesa, pois a bolsa não estava abandonada na via pública, mas sobre a mureta da casa, e vizinhos da vítima viram o réu pegar a bolsa e fugir.

No mais, não foi detectada contradição nas declarações da vítima e no depoimento dos policiais. A alegação defensiva nesse sentido é genérica, não apontando qual ou quais seriam as inconsistências.

Mantida a condenação, passo à análise da pena e do regime prisional.

A pena-base foi majorada em 1/4 pelos maus antecedentes e *“nítida personalidade voltada para a prática de crimes – sobretudo contra o patrimônio”* (fls. 248).

Com a devida vênia, a personalidade somente pode ser atestada por profissional habilitado da área da psiquiatria ou psicologia.

Os maus antecedentes estão devidamente comprovados (furto de 06/03/2013, condenado a um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, com trânsito em julgado em 24/09/2013; furto de 15/10/2004, condenado a três anos e seis meses de reclusão, com trânsito em julgado em 07/03/2012; furto de 12/08/2010, condenado a um ano e dois meses de reclusão, com trânsito em julgado para o réu em 10/10/2011; e furto de 27/07/2006, condenado a um ano e dois meses, com trânsito em julgado para o réu em 20/03/2008, fls. 63/68 e 69/77) e justificam incremento de 1/6, fração

que venho adotando amparado na doutrina e jurisprudência dominantes.

A básica, então, alcança um ano e dois meses de reclusão e 11 dias/multa, no piso.

E na segunda fase, como o Apelante ostenta mais de uma condenação definitiva não atingida pelo período depurador – embora alguns fatos sejam antigos, há informação de que as penas foram somadas e não se tem notícia de extinção ou cumprimento das penas, valendo destacar que não consta data do trânsito em julgado da condenação referente aos autos nº 0000929-30.2014 –, fica mantido o incremento de 1/6, de modo que a pena se concretiza em um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e 12 dias/multa, no piso.

Tais fatores inviabilizam a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, desaconselham o “sursis”, e justificam o regime inicial intermediário que a sentença adotou.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias/multa, no mínimo legal, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator